



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

---

**LEI Nº 236/2010, de 10 de junho de 2010.**

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Domingos – PB, para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de São Domingos, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, obedecendo ao disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Domingos para o exercício de 2011, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V – as disposições finais.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

---

Art. 2º A Administração Pública Municipal em consonância com o § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, elegeu como prioridades para o exercício financeiro de 2011 as metas que estão especificadas no Anexo I que integra esta lei.

*Parágrafo único.* As prioridades que integram o Anexo em referência, não constituem, todavia, em limite à programação de despesa do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, no qual estão discriminadas metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, sendo as duas primeiras estimativas e as demais normativas, e o Anexo de Riscos Fiscais.

*Parágrafo único.* As metas fiscais previstas no anexo referido no caput deste artigo poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e das despesas, do comportamento da respectiva execução e alterações na legislação que venham a afetar esses componentes.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, por meio de mensagem do Chefe do Poder Executivo, no prazo previsto no artigo 37, da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, será composta de:

- I – quadros orçamentários consolidados;
- II – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III – anexo dos orçamentos de investimento das empresas estatais; e



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

---

IV – demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos orçamentos fiscal e seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

I – a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superavit corrente, na forma do Anexo I previsto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes ; e

III – da despesa, segundo as classificações institucional, funcional e natureza de despesa até o nível de modalidade de aplicação, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 6º A receita será detalhada na Lei Orçamentária Anual por sua natureza e fontes, de conformidade com a Portaria Conjunta nº 1, de 30 de junho de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 7º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e segundo a natureza da despesa até a modalidade de aplicação, discriminadas em programa e ações (projeto, atividade e operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011 apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e da seguridade social, sendo a discriminação da despesa feita por unidade orçamentária e a programação do orçamento de investimento, sendo a discriminação da despesa feita conforme às classificações o disposto no art. 7º desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

---

*Parágrafo único.* As unidades orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão definidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, serão detalhadas conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o esquema atualizado pela Portaria Conjunta nº 3, de 15 de Outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos e conceitos:

I – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – subfunção: uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo; e

VI – operação especial: instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba programa, atividade, projeto e operação especial; e ação, aquela que compreende as três últimas categorias.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

---

§ 2º Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária são aqueles instituídos no Plano Plurianual do Municípios ou nele incorporados mediante lei, sendo compostos, no mínimo, de identificação, objetivo, ações, produtos e recursos financeiros.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial será associado a uma função e subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, conforme especificações estabelecidas no art. 10 desta Lei.

Art. 10. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Conjunta nº 3, de 15 de Outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo discriminado nos orçamentos por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e elemento de despesa.

§ 1º As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

- 1 Pessoal e Encargos Sociais
- 2 Juros e Encargos da Dívida
- 3 Outras Despesas Correntes
- 4 Investimentos
- 5 Inversões Financeiras
- 6 Amortização da Dívida
- 7 Reserva do RPPS
- 9 Reserva de Contingência

§ 3º A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

---

ou, mediante transferência para órgãos e entidades de outras esferas de governo ou por instituições privadas, sendo identificada na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, no mínimo, nos seguintes títulos:

20 Transferências à União

30 Transferências a Estados e ao Distrito Federal

40 Transferências a Municípios

50 Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos

60 Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos

70 Transferências a Instituições Multigovernamentais

71 Transferências a Consórcios Públicos

80 Transferências ao exterior

90 Aplicações Diretas

91 Aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

99 A definir

§ 4º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

Art. 11. A inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de créditos especiais ou suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 12. Ao Projeto de Lei Orçamentária aplicam-se todas as normas estabelecidas neste Capítulo.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

---

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA

**Seção I**

Das Disposições Gerais

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011, compreendendo o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus fundos, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio de audiências públicas, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a promover abertura de créditos suplementares e especiais de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento, desde que existam recursos disponíveis para a despesa e observância do disposto do art. 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

**I** - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

**II** - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

---

Art. 17. O Poder Executivo poderá propor a inclusão na Lei Orçamentária de dispositivo que estabeleça critérios, condições e forma para atualização dos valores das receitas e das despesas.

Art. 18. Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 19. A proposta orçamentária obedecerá ao equilíbrio entre a receita e despesa, conforme alínea a, inciso I, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas quando observado o disposto no § 3º, do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 21. A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da lei orçamentária anual, atendendo ao disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento, entendidos como tais aqueles que tenham recebido anteriormente recursos do Tesouro Municipal e cuja execução financeira já tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) do custo total estimado.

Parágrafo único. Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata este artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas da União.

Art. 22. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse:

I – para obras e serviços de engenharia o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 23, inciso I, a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido, em todo o caso, o § 5º, do art. 23 da Lei citada;

II – para bens e serviços em geral, o limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no art. 23, inciso II, a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido também o disposto no § 5º, do art. 23 da Lei citada; e



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

---

III – para as despesas decorrentes da reestruturação de órgãos da Administração Pública, o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 23. A Lei Orçamentária do exercício de 2011 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos fiscais, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência prevista no caput deste artigo até 30 de outubro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos adicionais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 24. As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual para o período 2010-2013.

## **Seção II**

### **Das Transferências para o Setor Privado**

Art. 25. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a pessoas físicas ou instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 26. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

*Parágrafo único.* A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

---

ao disposto no caput deste artigo e, também, de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

Art. 28. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, haverá transferências de recursos à entidades públicas e privadas, inclusive contribuições e auxílios, sendo que a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais e de assistência a comunidade.

Art. 29. As transferências de recursos às entidades públicas ou privadas, serão efetuadas somente para as pessoas ou instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, compreendidas as contribuições, auxílios e subvenções sociais.

### **Seção III**

#### **Das Disposições sobre a Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação**

Art. 30. O Poder Executivo, até trinta dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a Programação Financeira de Desembolso dos diversos órgãos, conforme preceitua o art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, e editará o Decreto de Execução Orçamentária e Financeira para o exercício de 2011, para ajustar o ritmo da execução orçamentária e financeira à legislação vigente.

Art. 31. Durante a execução da Lei Orçamentária de 2011, caso venha a ser necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 31, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, esta será efetuada de forma proporcional aos montantes globais dos



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

---

recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimento e inversões financeiras, excluídas:

I – as obrigações constitucionais e legais nos termos de que dispõe o § 2º, do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000;

II – as despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

III – o as despesas irrelevantes ; e,

IV - e as despesas relativas aos recursos vinculados (e respectivas contrapartidas de recursos municipais) aos Fundos e às Transferências Voluntárias do Estado e da União.

**Seção IV**

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 32. Os Projetos de Leis sobre o Sistema Tributário Municipal serão enviados ao Poder Legislativo Municipal visando o seu aperfeiçoamento, adequação às diretrizes constitucionais e aos ajustamentos às Leis Complementares Nacionais.

Art. 33. No caso de haver alteração na Legislação Tributária, decorrente de Lei de Reforma Tributária no País, o Poder Executivo procederá ao equilíbrio entre receita e despesa orçamentária, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 34. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos municipais dependerão de Lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e de desenvolvimento do Município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000.

*Parágrafo único.* Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal ou financeiro.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

---

Seção V

Das Diretrizes Específicas  
Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 35. Os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, relacionados às despesas com pessoal e encargos sociais serão observados, por cada unidade orçamentária, na definição das despesas correspondentes a serem incluídas em suas propostas orçamentárias para o exercício de 2011.

*Parágrafo único.* A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos e a transformação ou criação de cargos ou empregos em virtude da implantação de planos de cargo e carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da Administração Direta, sem prejuízo do atendimento ao disposto no caput deste artigo, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização legislativa e se disponível a dotação orçamentária correspondente.

Art. 36. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I - aperfeiçoar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da total qualidade do serviço público;
- II - proporcionar desenvolvimento e atualização profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III - proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, através de programas informativos, educativos, culturais e de assistência social;
- IV - melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

*Parágrafo único* - Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

---

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

IV- realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.

Art. 37. Se a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2011, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de educação e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 38. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

*Parágrafo único.* Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

### **Seção VI**

#### **Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo**

Art. 39. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o vigésimo dia de cada mês, nos termos previstos no art. 168 da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

---

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. No prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento de Despesa, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo, modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

*Parágrafo único.* As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesa.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos que se fizerem necessários, observadas as normas legais pertinentes para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária durante o exercício financeiro de 2011.

Art. 42. Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual, relativos ao Poder Legislativo, serão autorizados mediante ato de seus respectivos titulares e publicados no Diário Oficial do Município, dando-se ciência ao Chefe do Poder Executivo, que os encaminhará à Secretaria de Planejamento para integração à contabilidade do Município.

Art. 43. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos de quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, para verificação do cumprimento das metas e objetivos referentes aos recursos recebidos.

Art. 44. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência de gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art. 45. As metas constantes do Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Municipal, da presente lei, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam a ele incorporadas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

---

Art. 46. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao Departamento de Orçamento e Programação, até 30 de julho do corrente ano, a relação dos precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2011 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado.

*Parágrafo único* - A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes, observará no exercício de 2011, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 47. Poderá o Executivo participar de consórcio intermunicipal, mediante aprovação de protocolo de intenção entre os partícipes e lei específica aprovada pela Câmara.

Art. 48. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do art. 167 da Constituição Federal, será mediante Decreto do Executivo.

Art. 49. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2011 ao Poder Legislativo.

*Parágrafo único* - Fica automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2011.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

---

Art. 50. Não sendo o Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, aos 10 de Junho de 2010.



**ADEILZA SOARES FREIRES**  
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
ANO 2011
ANEXO I
<b>FUNÇÃO 01 - LEGISLATIVA</b>
Manutenção dos Serviços Câmara Municipal
<b>FUNÇÃO 04 - ADMINISTRAÇÃO</b>
Manutenção e Administração do Gabinete do Prefeito
Manutenção das Atividades da Procuradoria Jurídica
Manutenção da Secretaria de Planejamento e Coordenação
Manutenção da Secretaria de Administração
Treinamento e Capacitação de Servidores
Manutenção da Secretaria de Finanças
Manutenção das Atividades da Procuradoria Jurídica
Manutenção da Secretaria de Articulação Governamental
<b>FUNÇÃO 08 – ASSISTENCIA SOCIAL</b>
Manutenção da Secretaria de Ação Social
Manutenção do Programa ProJovem
Manutenção do Programa de Atenção Integral a Família – PAIF
Assistência a Pessoas Carentes do Município
Construção da Sede do CRAS
Manutenção dos Programas Sociais do FNAS
Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social
Manutenção das Atividades dos Conselhos Municipais
Assistência a Criança e ao Adolescente
Manutenção do Programa do IGDBF
Distribuição de Quitas para Gestantes
Distribuição de Cestas Básicas



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Programa de Assistência ao Idoso
<b>FUNÇÃO 09 – PREVIDENCIA SOCIAL</b>
Manutenção dos Encargos Previdenciários
<b>FUNÇÃO 10 – SAÚDE</b>
Manutenção da Secretaria de Saúde
Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
Manutenção do Programa da Saúde da Família
Assistência Odontológica à População
Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde
Manutenção dos Programas de Saúde/SUS
Manutenção das Atividades do Laboratório de Análises Clínicas
Aquisição de Unidade Móvel de Saúde
Construção de Unidade de Saúde na Sede do Município
Manutenção dos Postos de Saúde Municipal
Manutenção da Farmácia Básica Municipal
Manutenção das Ações de Vigilância Sanitária
Prevenção e Controle de Doenças Transmissíveis por Vetores
Capacitação e Reciclagem de Servidores da Saúde
<b>FUNÇÃO 12 – EDUCAÇÃO</b>
Manutenção da Secretaria de Educação e Cultura
Programa de Distribuição de Merenda Escolar
Manutenção do Programa PNAE
Realização de Cursos de Treinamento, Reciclagem e Capacitação de Professores e Profissionais do Ensino
Reforma e Ampliação de Unidades Escolares
Manutenção das Unidades Escolares
Manutenção das Atividades do MDE
Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE
Fundo de Manutenção e Desenv. Da Educação Básica e Val. Dos Prof. Da Educação



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Manutenção do Programa Salário Educação
Manutenção do Transporte Escolar
Distribuição de Kit Escolar
Manutenção da Educação Infantil
Manutenção da Educação de Jovens e Adultos
Manutenção e Administração de Creches
Manutenção do Programa Brasil Alfabetizado
<b>FUNÇÃO 13 – CULTURA</b>
Manutenção das Atividades Artísticas e Culturais
Manutenção da Biblioteca Municipal
<b>FUNÇÃO 15 – URBANISMO</b>
Manutenção e Administração da Secretaria de Transporte, Obras e Serviços Públicos
Manutenção da Limpeza Pública
Manutenção de Praças, Logradouros e Arborização da Zona Urbana
Reconstrução de Ponte de Acesso à Sede do Município
Construção do Centro Administrativo
Pavimentação e Drenagem em Diversas Avenidas
Construção de Matadouro Público
<b>Reforma na lavanderia na Comunidade de Águas Belas</b>
<b>FUNÇÃO 16 – HABITAÇÃO</b>
Construção de Casas Populares
<b>FUNÇÃO 17 - SANEAMENTO</b>
Construção e Instalação de Poços Artesianos
Implantação de Abastecimento D'água na Comunidade de Bom Sossego
Tratamento e Manutenção do Abastecimento D'água de Diversas Comunidades
Construção de Adutora
Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

<b>FUNÇÃO 20 – AGRICULTURA</b>
Manutenção de Hortas Comunitárias
Assistência a Agricultores e Pequenos Proprietários
Manutenção da Secretaria de Agricultura
Manutenção da Campanha de Vacinação Contra Aftosa
<b>FUNÇÃO 25 – ENERGIA</b>
Manutenção da Iluminação Pública
<b>FUNÇÃO 26 – TRANSPORTE</b>
Manutenção e Conservação de Estradas Municipais
Construção de Passagem Molhada em Diversas Comunidades
Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas
<b>FUNÇÃO 27 – DESPORTO E LAZER</b>
Construção de Campo de Futebol
Manutenção e Administração das Atividades do Desporto e Lazer
Realização de Festividades e Promoções Sociais
Manutenção das Atividades da Copa Cidade
<b>FUNÇÃO 28 – ENCARGOS ESPECIAIS</b>
Amortização da Dívida Contratada
<b>FUNÇÃO 99 – RESERVA DE CONTIGENCIA</b>
Reserva de Contingência

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2011**

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		R\$ 1,00
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	R\$ 39.657	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	R\$ 39.657	
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade	R\$ 8.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	R\$ 8.000	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 47.657</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 47.657</b>	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2011**

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	8.743.743	8.248.814	-	9.131.239	8.088.616	-	9.816.357	8.164.649	-
Receitas Primárias (I)	8.723.295	8.229.524	-	9.109.462	8.069.326	-	9.793.165	8.145.359	-
Despesa Total	8.743.743	8.248.814	-	9.131.239	8.088.616	-	9.816.357	8.164.649	-
Despesas Primárias (II)	8.565.128	8.080.309	-	8.941.015	7.920.112	-	9.613.769	7.996.148	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	158.167	149.214	-	168.447	149.213	-	179.396	149.211	-
Resultado Nominal	6.590	6.217	-	6.920	6.129	-	6.528	5.429	-
Dívida Pública Consolidada	621.296	586.128	-	583.377	516.765	-	550.355	457.752	-
Dívida Consolidada Líquida	456.870	431.009	-	428.986	380.003	-	408.558	339.814	-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2011**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2009 (a)	% PIB	Metas Realizadas 2009 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	Variação	
						% PIB	Valor (c / a) x 100
Receita Total	8.535.584	-	5.774.152	-	(2.761.432)	-32,35	
Receitas Primárias (I)	8.516.384	-	5.739.437	-	(2.776.947)	-32,61	
Despesa Total	8.535.584	-	5.833.069	-	(2.702.515)	-31,66	
Despesas Primárias (II)	8.405.237	-	5.697.113	-	(2.708.124)	-32,22	
Resultado Primário (III) = (I-II)	111.147	-	42.324	-	(68.823)	-61,92	
Resultado Nominal	-	-	6.102	-	6.102	0,00	
Dívida Pública Consolidada	-	-	739.973	-	739.973	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	528.883	-	528.883	0,00	

FONTE: SETOR CONTÁBIL DO MUNICÍPIO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2011**

R\$ 1,00

AMF – Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	5.856.932	8.535.584	45,73	8.728.210	2,26	8.743.743	0,18	9.131.239	4,43	9.816.357	7,50
Receitas Primárias (I)	5.821.510	8.516.384	46,29	8.705.746	2,22	8.723.295	0,20	9.109.462	4,43	9.793.165	7,51
Despesa Total	5.747.216	8.535.584	48,52	8.728.210	2,26	8.743.743	0,18	9.131.239	4,43	9.816.357	7,50
Despesas Primárias (II)	5.595.337	8.376.617	49,71	8.563.091	2,23	8.565.128	0,02	8.941.015	4,39	9.613.769	7,52
Resultado Primário (III) = (I - II)	226.173	139.767	-38,20	142.655	2,07	158.167	10,87	168.447	6,50	179.396	6,50
Resultado Nominal	124.984	-	0,00	111.235	0	6.590	-94,08	6.920	5,01	6.528	(5,66)
Dívida Pública Consolidada	739.973	-	-100,00	658.574	0	621.296	-5,66	583.377	-6,10	550.355	(5,66)
Dívida Consolidada Líquida	528.883	-	-100,00	479.713	0	456.870	-4,76	428.986	-6,10	408.558	(4,76)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	6.549.807	9.005.041	37,49	8.728.210	-3,07	8.248.814	-5,49	8.088.616	-1,94	8.164.649	0,94
Receitas Primárias (I)	6.510.195	8.984.785	38,01	8.705.746	-3,11	8.229.524	-5,47	8.069.326	-1,95	8.145.359	0,94
Despesa Total	6.427.112	9.005.041	40,11	8.728.210	-3,07	8.248.814	-5,49	8.088.616	-1,94	8.164.649	0,94
Despesas Primárias (II)	6.257.265	8.837.331	41,23	8.563.091	-3,10	8.080.309	-5,64	7.920.112	-1,98	7.996.148	0,96
Resultado Primário (III) = (I - II)	252.929	147.454	-41,70	142.655	-3,25	149.214	4,60	149.213	0,00	149.211	0,00
Resultado Nominal	139.770	-	0,00	111.235	#DIV/0!	6.217	0,00	6.130	-1,40	5.430	-11,42
Dívida Pública Consolidada	827.512	-	-100,00	658.574	#DIV/0!	586.128	0,00	516.766	-11,83	457.752	-11,42
Dívida Consolidada Líquida	591.450	-	-100,00	479.713	#DIV/0!	431.009	0,00	380.004	-11,83	339.814	-10,58

FONTE:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2011**

R\$ 1,00

	2009	%	2008	%	2007	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	1.567.514	100	1.439.313	100	1.142.766	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.567.514</b>	<b>100</b>	<b>1.439.313</b>	<b>100</b>	<b>1.142.766</b>	<b>100</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

	2008	%	2007	%	2006	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos						
<b>TOTAL</b>						

FONTE: SETOR CONTABIL DO MUNICÍPIO.

Nota:

a) O aumento do Patrimônio Líquido do Município deve-se principalmente ao decréscimo da dívida pública e o aumento dos investimentos.

b) O município de São Domingos não possui RPPS, portanto, esse item está sem nenhum valor adicionado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2011**

	R\$ 1,00		
	2009	2008	2007
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	(a)	(d)	(c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>			
Alienação de Bens Móveis	20.000,00	15.000,00	-
Alienação de Bens Imóveis	20.000,00	15.000,00	-
<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u>	2009	2008	2007
(d)	(e)	(f)	
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
Investimentos	20.000,00	15.000,00	-
Inversões Financeiras	20.000,00	15.000,00	-
Amortização da Dívida	20.000,00	15.000,00	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIA</b>			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2009	2008	2007
	-	-	-
<b>VALOR (III)</b>			
<b>FONTE: SETOR CONTABIL DO MUNICIPIO</b>			

Nota :

a) Não há saldo financeiro porque as aplicações dos recursos oriundos da alienação de ativos foram integralmente aplicados em outros investimentos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2011**

	2006	2007	2008
<b>AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")</b>			
<b>RECEITAS</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>			

R\$ 1,00

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
	2006	2007	2008
<b>DESPESAS</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA</b>			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>			
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			
FONTE:			

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
**2011**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) +	R\$ 1,00

FONTE:

**Nota: O Município de São Domingos não possui RPPS, por isso não há preenchimento dos demonstrativos.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2011**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2011	2012	2013	
<b>TOTAL</b>						-

FONTE:

Nota: O Município de São Domingos não possui previsão de renúncia de receita para os exercícios de 2011, 2012 e 2013.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2011**

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2011
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

FONTE:

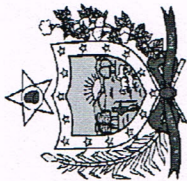
NOTA:

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuoado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Por exemplo, no caso dos municípios:

Elevação da alíquota do ITBI de 3% para 4%; e... (conforme pag 71, Manual Técnico Dem Fiscais, STN)

O Município de São Domingos não apresenta nenhuma dessas perspectivas de aumento de receita, nem de despesas, motivou pelo qual o demonstrativo está sem valores.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

**ANEXO ÚNICO**

**DESPESAS DE CAPITAL**

<b>DESPESA DE CAPITAL</b>	<b>LDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011</b>		
	<b>CÓDIGO</b>	<b>V A L O R</b>	<b>% sobre o Total da Despesa</b>
I. DESPESA DE CAPITAL	4.0.00.00.00	1.949.717	100%
II. INVESTIMENTOS	4.4.00.00.00	1.771.102	90,84%
III. APLICAÇÕES DIRETAS	4.4.90.00.00	1.771.102	
IV. OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51.00	1.373.721	70,46%
V. EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52.00	396.258	20,32%
VI. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.4.90.92.00	1.123	0,06%
VII. AMORTIZAÇÕES DA DÍVIDA CONTRATADA	4.6.00.00.00	178.615	9,16%
VIII. APLICAÇÕES DIRETAS	4.6.90.00.00	178.615	
IX. PRINCIPAL DA DIV. CONT. RESGATADA	4.6.90.71.00	178.615	